



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.309

Recurso nº : RP/303-0.869

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Divergência de fabricante e de país de origem da mercadoria, apuradas no ato de conferência física da mercadoria. Aplicação da penalidade prevista no art. 169, III, "d" do DL 37/66. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Hélio Loyolla de Alencastro, Hamilton de Sá Dantas, Edwaldo Reis da Silva, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10814/001.552/84-14

RECURSO Nº: RP/303-0.869

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.309

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉTRICAS

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão 303-24.171 (fls. 40/43), assim ementado:

"Divergência de país de origem e de fabricantes, concomitantes, em mercadoria importada do exterior. Estando presentes os demais requisitos, quanto ao peso, valor, preço e alíquota, desnatura-se a infração. Recurso provido.

Nas suas razões, diz o recorrente, com base no art. 136 do CTN, que, tratando-se de responsabilidade objetiva, por cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não se faz necessária para sua caracterização, a ocorrência de efeitos pecuniários ou de outros efeitos. Invoca decisão desta Câmara Superior, referindo-se especificamente ao Acórdão CSRF/03-01.005, a cujo voto se reporta como suprimimento ao seu recurso.

Em contra-razões, diz o sujeito passivo que,

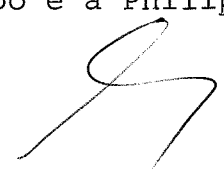
no

Acórdão nº-CSRF/03-01.309

que respeita à origem da mercadoria, o litígio não tem sentido, visto que "a Philips mantém estoques não discriminados de diversos materiais em países da mesma área econômica do Mercado Comum Europeu"; quanto ao problema do fabricante, informa que não há qualquer discrepância visto que, como consta da Guia de Importação, o fabricante é efetivamente a Philips, só que, no caso a Philips da Holanda e não a Philips de Hamburgo. Observa, ainda, que a holandesa é a matriz. Aduz que não houve qualquer diferença de preço ou de qualquer outro elemento constante da Guia de Importação, podendo-se, se necessário, ouvir a confirmação da CACEX sobre essas assertivas. Lembra que o rótulo externo, aplicado ao volume, traz o clichê figurativo da Philips, embora esse fato não pudesse ter muita significação para identificar o fabricante, no caso, visto que se trata de um pô e a Philips poderia ser simples embaladora.



É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.309

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

Por ocasião do julgamento do RP/303-0.868, proferi, sobre a questão ventilada nos autos, o seguinte Voto que, com a aprovação da unanimidade dos componentes da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, passou a integrar o Acórdão 03-01.308.

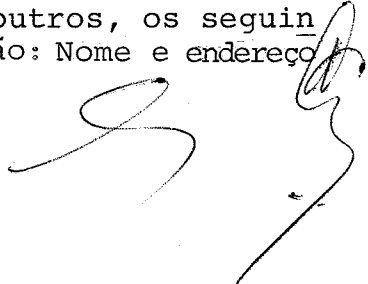
"Todo esforço da argumentação do sujeito passivo centra-se agora em demonstrar que a infração não ocorreu, visto que não tipificada na legislação. Esforço, "data venia", vão.

O Decreto-lei nº 37/66, por seu artigo 169, redação dada pela Lei 6562/78, especifica o que são infrações administrativas ao controle das importações. Na discriminação das aludidas infrações, consta do inciso III do citado artigo:

"III - descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de guia de importação ou de documento equivalente."

Alguns desses outros requisitos estão indicados no desdobramento do supracitado inciso III. São eles: embarque da mercadoria após vencido o prazo de validade da guia de importação; embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação; não apresentação ao órgão competente de relação discriminatória do material importado ou apresentação dessa relação fora do prazo; finalmente, na letra "d" desse inciso III, fala-se de outras hipóteses de descumprimento de requisitos de controle de importação, não compreendidos nas alíneas anteriores. Quais seriam essas hipóteses? Quais esses outros requisitos "não compreendidos nas alíneas anteriores", a que se refere o inciso III do art. 169?

A resposta a essas indagações só poderá ser encontrada examinando-se o documento chamado Guia de Importação, fornecido pela CACEX, cujo exemplar se vê às fls. 07 dos autos. Nesse documento são apresentados, em destaque, entre outros, os seguintes dados de controle da importação: Nome e endereço



Acórdão nº-CSRF/03-01.309

do importador, nome e endereço do consignatário, nome e endereço do fabricante e do exportador, o país de origem, o país de procedência, o porto de descarga. Todas essas informações são exigidas, pela CACEX, para fornecimento da Guia de Importação. Alteração em qualquer desses dados deverá ser requerida pelo importador, em tempo hábil, expedindo-se um aditivo especial à Guia de Importação. A informação da origem da mercadoria, é importante, não só para ensejar ao órgão controlador, a CACEX, fiscalizar o preço, mas também, como está expresso, por exemplo, no Comunicado nº 133, possibilitar àquela Carteira "contingenciar ou indeferir importações que sejam originárias e ou procedentes de países que discriminem as exportações de produtos brasileiros".

São esses, evidentemente, os requisitos constantes da Guia de Importação, a que se reporta a letra "d" do inciso III do art. 169, cuja divergência implica na cominação da penalidade ali prevista. Defender tese diferente seria, "data venia" sustentar a inutilidade do dispositivo legal inserido pela referida letra "d". Seria aceitar-se o absurdo pretendido pelo sujeito passivo de considerar-se como originária dos Estados Unidos uma mercadoria que traz impressa no seu corpo a expressão "Made In Japan".

Com essas considerações, seguindo os precedentes invocados pela Fazenda Nacional, voto pelo provimento do seu recurso especial."

No presente caso, a discussão é similar, acrescida da relativa à divergência de fabricante do produto, que se demonstrou ser a Philips holandesa ao invés da alemã, como informava a Guia de Importação.

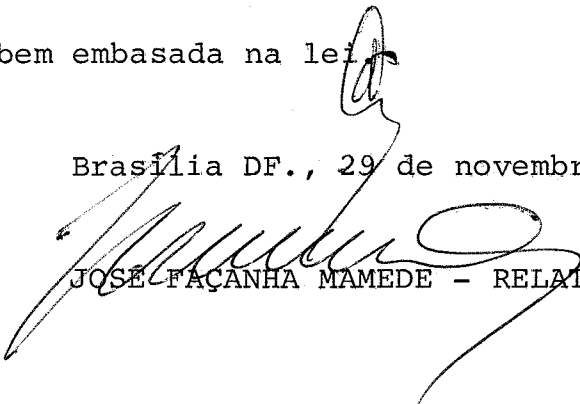
A indicação correta do fabricante do produto também é importante para o controle das importações, visto que tal dado igualmente é posto em destaque na Guia de Importação e sujeita-se, nas alterações, à emissão de Aditivo pela Cacex.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a decisão de 1º grau,



qual está bem embasada na lei

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.